



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Secretaria Municipal de Compliance e Controle
Superintendência da Secretaria de Compliance e Controle
Núcleo de Coordenadoria da Compliance

Av. XV de Novembro, 701, 2º Andar - Bairro Centro, Maringá/PR
CEP 87013-230, Telefone: (44) 3221-1490 - www2.maringa.pr.gov.br

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO ELETRÔNICO

Processo nº: 01.17.00130878/2023.54

Interessados:

SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

Unidade Protocolizadora:

Núcleo de Coordenadoria da Compliance

Tipo do Processo:

Demanda Externa: Observatório Social

Assunto/Especificação:

Ofício 221-23-OP-PMM- Impugnação notebooks educacionais (PE 304-23)



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Belato Alves, Agente Administrativo (a)**, em 16/11/2023, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2753930** e o código CRC **B41A155F**.



Ofício nº. 221/2023 – OSM/OP

Maringá, 16 de novembro de 2023

Excelentíssimo Sr. Prefeito Ulisses Maia,

A SER/Observatório Social de Maringá – OSM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.161.227/0001-03, associação civil sem fins econômicos e sem vinculação político-partidária, que tem por missão promover maior participação da Sociedade no Controle da Gestão Pública, visando o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com a Lei Federal n.º 12.527/2011 (LAI), art. 10, e com a Lei Orgânica do Município, art. 10, incisos IV e V, representada neste ato por sua Presidente, que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 304/2023, Processo Administrativo nº 757/2023**, nos seguintes termos:

1) DOS FATOS

A PREFEITURA DE MUNICIPAL DE MARINGÁ – PMM realizará uma licitação, na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 304/2023**, destinada à *"Registro de Preço para aquisição de notebooks educacionais e gabinete (armário) para recarga, para atendimento das necessidades da Secretaria de Educação – SEDUC"*, com valor máximo estimado em **R\$ 15.518.600,00**. O referido Edital foi publicado em 07/11/2023, com abertura prevista para 22/11/2023, às 8h30min.

Em análise ao edital, verificou-se que este instrumento possui falhas importantes relacionadas a legalidade do instrumento convocatório, bem como, s.m.j., que a contratação pretendida não terá eficiência devido a ausência de infraestrutura das escolas para receber o material, conforme se passa a detalhar.



2) DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE

No item 4.1.5.1 do edital de licitação foi previsto o seguinte: "4.1.5.1. *Deverá ser apresentada, a declaração do FABRICANTE comprometendo-se a prestar a garantia solicitada neste edital. Esta declaração deverá ser específica para este processo licitatório, de todos os componentes, tanto para a reposição de peças quanto mão de obra.*"

Assim, há previsão expressa que a empresa apresente uma **declaração do fabricante** que, segundo o edital, deverá ser feita exclusivamente para esta licitação informando que se compromete a prestar a garantia solicitada (36 meses).

É necessário destacar, no entanto, que este tipo de exigência do edital não pode ser aceito, pois trata-se de documento meramente formal, que não exige ou aumenta a responsabilidade da empresa contratada nem do fabricante. Em outras palavras, uma vez que a empresa se compromete com a garantia estabelecida em edital, ela é totalmente responsável por fazer valer esta garantia, independentemente da garantia do fabricante. No caso da licitação ora em análise, a empresa que eventualmente ganhe o certame e contrate com o poder público, ficará responsável pela garantia durante todo o período que se comprometeu a prestar garantia à Prefeitura. Além disso, a apresentação deste documento não é capaz de atestar que a empresa cumpre com todos os requisitos do edital, nem mesmo aumenta as garantias já impostas por lei e pelo instrumento convocatório.

Vale mencionar que, além disso, o edital também previu que o fabricante do produto deve disponibilizar um número de telefone exclusivo para a abertura de chamados técnicos (item 14.4). Sobre isso, de início verifica-se que tal disposição **não pode ser aceita do ponto de vista legal**, visto que, caso não seja o fabricante que participe da licitação, estaria sendo realizada uma imposição a um terceiro alheio à relação contratual a ser firmada por meio da licitação. Neste sentido, o edital deve voltar-se a fazer exigências apenas para os participantes da licitação, não podendo fazer exigências a terceiros que nem sequer participaram do procedimento. Reafirma-se que o único que pode assumir responsabilidades junto à Prefeitura é o licitante.



Além disso, já existe o dever legal de prestar atendimento aos consumidores via telefone (Decreto 11.034/2022, art. 3º, §2º). Neste sentido, não é necessário de que exista uma linha exclusiva para esta finalidade. Cabe à Administração, por meio do fiscal do contrato, atuar de forma ativa para que quando o produto apresente qualquer problema, seja feito o contato com a empresa.

Deste modo, tanto a exigência de apresentação de declaração do fabricante para a habilitação da empresa, quanto a cláusula que estabelece obrigações editalícias ao fabricante, são ilícitas e, s.m.j., desnecessárias, o que demonstra que o edital não está apto a tramitar e a atingir a proposta mais vantajosa.

Ainda sobre a **declaração do fabricante**, também é válido destacar que houve informação de fornecedores da área expondo que é praxe nas empresas fabricantes que após emitida esta declaração específica para determinada licitação a uma empresa que revende seus produtos, esta carta não seja mais emitida para os seus demais revendedores. E ainda, informou-se que pode ocorrer até mesmo de o fabricante não possuir interesse em emitir este tipo de carta para revendedores caso ele mesmo tivesse interesse em participar do certame. De outro modo, caso o fabricante queira emitir essa declaração para algum fornecedor, ele poderá escolher para qual fornecedor irá oferecer esse documento, de certa forma escolhendo a empresa que poderá participar da licitação com o seu produto, ainda que existam diversos fornecedores autorizados da sua marca. Assim, de imediato, nota-se que esta exigência do Pregão Eletrônico 304/2023 acarreta em **restrição indevida da concorrência**, o que não pode ser tolerado.

Explicada esta questão, deve-se esclarecer que além disso, esta exigência legalmente não se sustenta, visto que este documento não encontra respaldo legal e, portanto, **não pode ser exigido**.

Destaca-se que a Lei 8.666/1993 não faz qualquer exigência sobre a apresentação deste tipo de certificação/declaração para participar da licitação, **não podendo, deste modo, ser utilizado tal documento como forma de inabilitar os fornecedores interessados**. Assim, a inserção desta exigência é ilegal e pode afastar possíveis interessados no certame que, podendo fornecer



equipamentos compatíveis com as exigências e qualidade solicitadas em edital, não conseguirão obter esta declaração do fabricante.

Neste sentido, é válido lembrar que no **Pregão Eletrônico n.º 99/2023 para o mesmo objeto**, que foi revogado, duas empresas apresentaram manifestação a este respeito.

A empresa FORMATTI TECNOLOGIA LTDA – ME apresentou Pedido de Esclarecimentos, e a empresa HEXA SOFT DO BRASIL INDUSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, por sua vez, apresentou Pedido de Impugnação ao edital. Em síntese, ambas alegaram que a exigência de apresentação de declaração do fabricante específica para o processo licitatório é **ilícita e efetivamente restringe a participação das empresas no certame**.

Ademais, o TCU tem entendimento **consolidado** de que a exigência deste tipo de declaração no edital **não tem amparo legal**:

- **TCU - ACÓRDÃO 1805/2015 – PLENÁRIO**

[...]

Conforme jurisprudência desta Corte, **a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal**, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, e 14 do Decreto nº 5.450/2005.

Essa exigência **pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame**. Nesse sentido, as seguintes decisões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, dentre outros.

Existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, tais como pontuação diferenciada em licitações do tipo técnica e preço, exigência de garantia para execução contratual, ou ainda multa contratual.

[...] (grifou-se)

(Min. Rel. WEDER DE OLIVEIRA)

- **TCU – ACÓRDÃO 9277/2021 - SEGUNDA CÂMARA**

[...]

Quanto à exigência de apresentação de declaração ou de atestado de pessoa jurídica do fabricante dos equipamentos ou de seu canal oficial de revenda (segunda irregularidade discriminada acima), as alegações do Sr. Alexander Cáceres de que a declaração era necessária para que a licitante comprovasse a aderência da garantia ofertada aos requisitos exigidos no TR **não encontra guarida na jurisprudência desta Corte.**

Como bem lembrou a unidade técnica, **a exigência de declaração ou de atestado do fabricante ou de seu canal de revenda para que as licitantes pudessem assegurar a garantia ofertada assemelha-se à exigência de carta de solidariedade do fabricante, prática combatida pelo TCU** (Acórdão 1805/2015-TCU-Plenário, rel. Weder de Oliveira, Acórdão 1473/2016-TCU-Plenário, Min. André de Carvalho, Acórdão 4050/2020-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler, Acórdão 934/2021-TCU-Plenário, Min. Bruno Dantas, entre outros) , pois o **fabricante ou o canal de revenda, que não faria parte da futura relação contratual**, poderia interferir indevidamente no resultado do certame, **afetando a competitividade do pregão** (itens 139 e 140 do relatório transcrito) .

[...] (grifou-se)

(Min. Rel. AROLDO CEDRAZ)

Diante disso, vê-se que conforme mencionado nos trechos dos julgados acima transcritos, o **Tribunal de Contas da União possui vasta jurisprudência condenando a exigência em edital deste tipo de declaração do fabricante**, por ferir a Lei e também vários Princípios como o da Isonomia e Ampla Concorrência.

Em relação à preocupação a respeito da qualidade do objeto a ser adquirido e do suporte e manutenção do produto, vale destacar que o Código de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade solidária entre o



fornecedor e o fabricante para a garantia do produto ou serviço, não havendo qualquer motivo razoável para a exigência deste documento sob pena de inabilitação da empresa. Conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

*§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, **todos responderão solidariamente pela reparação** prevista nesta e nas seções anteriores.* (grifo nosso)

Além disso, o artigo 24 da Lei acima mencionada (CDC) **obriga o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:**

*"Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, **vedada a exoneração contratual do fornecedor.**"* (grifo nosso)

Isso porque, reafirma-se, essa declaração do fornecedor em nada altera as obrigações assumidas pelo licitante (fornecedor), ficando ele obrigado a entregar objeto que atenda todos os requisitos previstos em edital independentemente de qualquer documento fornecido pelo fabricante, bem como prestar as garantias a que se comprometeu. Isto é, a apresentação da declaração do fabricante não o exime de demonstrar a compatibilidade de seu produto com os termos do edital e assegurar a garantia dos produtos para a Prefeitura, bem como, por outro lado, a não apresentação deste documento não exime o fabricante de sua responsabilidade legal por seu produto.

Assim, além de ser ilegal solicitar este tipo de documento por restringir indevidamente a ampla concorrência e estar em desacordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, também não existe qualquer benefício na sua solicitação, somente prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Até mesmo porque, conforme o art. 37, XXI da Constituição Federal, **somente serão toleradas exigências de qualificação técnica estritamente necessárias a garantia do cumprimento das obrigações:**



*Art. 37, XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que - estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***
(grifo nosso)

E, como exposto, esta declaração do fabricante não altera em nada a responsabilidade do fornecedor e nem a do próprio fabricante, motivo pelo qual, segundo disposto na Constituição Federal, **não poderia constar como exigência para a habilitação da empresa.**

Reafirma-se que, numa licitação **o vencedor se obriga a todos os termos do edital, ficando vinculado a este documento.** Deste modo, **deve entregar os bens que atendam exatamente as especificações delimitadas.** Além disso, como em qualquer relação de compra e venda, tem o dever de prestar garantia nos termos que foram previstos em edital de licitação, ao qual se comprometeu ao participar da licitação.

Assim, **se a licitação foi bem elaborada e bem planejada não há que se preocupar com nenhuma certificação do fornecedor** que além de, como visto, **ser ilegal e ser pratica combatida pelo TCU,** ainda será totalmente desnecessária, **comprometendo indevidamente a ampla concorrência, isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.**

3) DA AUSÊNCIA DOS CUSTOS UNITÁRIOS

Outra fragilidade detectada é que os preços dos softwares de gestão dos notebooks, bem como os treinamentos, não foram discriminados conforme determina o art. 40, § 2º, II da L. 8.666/93.

No item destinado aos **notebooks educacionais** (itens 1 e 3) constam vários elementos, sendo eles o **notebook, o sistema operacional, o Software de Gerenciamento dos Equipamentos, Software de Gerenciamento de Sala de Aula e Treinamento** para o uso dos softwares. Não é possível, no entanto, saber qual o custo unitário de cada um deste elementos. Isto é, não é possível saber dentro do valor do item (R\$ 3.870,00) qual o preço de cada um dos elementos que o compõe. Vejamos:

Do anexo I:

Valor máximo do item: R\$ 14.667.300,00 (quatorze milhões, seiscentos e sessenta e sete mil e trezentos reais).

Item	Cód.	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total	Marca	Valor Unitário Proposto	Valor Total Proposto
1	252139	3.790	UND	Notebook Educacional Processador de 64 bits (Conforme memorial descritivo)	3.870,00	14.667.300,00			

Valor máximo do item: R\$ 695.800,00 (seiscentos e noventa e cinco mil e oitocentos reais).

Item	Cód.	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total	Marca	Valor Unitário Proposto	Valor Total Proposto
2	252140	98	UND	Gabinete rack com rodízio para recarga do notebook (Conforme memorial descritivo)	7.100,00	695.800,00			

**ITENS 03 E 04 - EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – Mei**

**AS QUANTIDADES DESTES ITENS CORRESPONDEM A ATÉ 25% DA DEMANDA TOTAL PREVISTA PARA OS
RESPECTIVOS OBJETOS NESTA LICITAÇÃO.**

Valor máximo do item: R\$ 77.400,00 (setenta e sete mil e quatrocentos reais).

Item	Cód.	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total	Marca	Valor Unitário Proposto	Valor Total Proposto
3	252139	20	UND	Notebook Educacional Processador de 64 bits (Conforme memorial descritivo)	3.870,00	77.400,00			

Valor máximo do item: R\$ 78.100,00 (setenta e oito mil e cem reais).

Item	Cód.	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total	Marca	Valor Unitário Proposto	Valor Total Proposto
4	252140	11	UND	Gabinete rack com rodízio para recarga do notebook (Conforme memorial descritivo)	7.100,00	78.100,00			

E no memorial descritivo, tem-se:



MEMORIAL DESCRITIVO	
Item: 252139 – Notebook Tablet-PC: Do Hardware • Processador tecnologia X86 de 64 bits com no mínimo 2 núcleos e 2 threads de 1.1 Ghz (frequência de base); cache mínimo de 4 MB; • Placa-mãe deverá implementar: controle de permissão de acesso através de senhas, sendo uma para inicializar o computador e outra para ter acesso aos recursos de administração da BIOS; • Memória RAM DDR4 de no mínimo 4GB e velocidade mínima de 2400 Mhz; • Armazenamento: tecnologia SSD com capacidade de armazenamento no mínimo de 120GB; Não será aceita solução de armazenamento híbrida SSHD (Solid State Hybrid Disc – Disco Híbrido de Estado Sólido); • Gabinete: tipo Tablet-PC, permitindo a conversão para os seguintes formatos: Modo aberto: LCD e teclado voltados para o usuário em posição de digitação; Tablet-PC: LCD convertido atrás do teclado, visível (voltado para o usuário) com a face contrária ao LCD sobre o teclado, permitindo utilização em modo Tablet-PC; Modo fechado: LCD protegido e não visível sobre o teclado (não acessível ao usuário); • Tela: painel colorido tipo LED 11.6" de tamanho mínimo, resolução mínima 1366x768 HD dpi; tela sensível ao toque tipo touchscreen capacitiva; proteção contra derramamento de líquidos integrado ao gabinete. • Controladora de vídeo On board; - Tampografia do Brasão da Prefeitura de Maringá em Silk Screen na cor branca ou gravação laser nas seguintes dimensões máximas: • Tampografia: 14 cm x 8 cm; • À Direita do Touch: 4,5 cm x 3 cm; • Rede sem fio padrão 802.11 a/b/g/n/ac integrada ao equipamento, Bluetooth 4.0; Certificação Anatel; • Webcam integrada ao equipamento, com resolução mínima de 2 mega pixels, mínimo 30 quadros por segundo, software integrado ao sistema, ajustes brilho/contraste automáticos; • Áudio integrado com pelo menos 16 bits, mínimo 02 (dois) alto-falantes integrados ao chassi/gabinete, 01 (um) microfone integrado ao chassi/gabinete; • Interfaces externas: uma entrada para microfone externo, uma saída de áudio externo ou fone de ouvido (ou combo), um conector para adaptador de força, com LED indicador de status, duas portas USB, sendo que no mínimo uma será de USB3.0; • Teclado com idioma português com cedilha, com todos os caracteres da língua portuguesa, resistência a derramamento de líquidos; • Mouse: dispositivo apontador integrado ao gabinete, resistência a derramamento acidental de líquidos, scroll lateral com rolagem das telas, 02 (dois) botões (direito e esquerdo lado a lado); • Dispositivo para entrada de dados sobre a tela, por meio de toque diretamente sobre a tela em formato de caneta (stylus), caneta stylus com mais de 5mm de espessura, uso confortável e similar a caneta/lápis, local para fixar ou amarrar ao chassi, ou local para armazenamento no chassi ou gabinete quando não em uso; • Bateria Lithium-Ion ou Lithium-Polímero recarregável, de no mínimo 39Wh; Duração mínima de 08 (oito) horas de funcionamento ininterrupto de alto desempenho; • Alimentação elétrica: 127 a 220 volts (ac), 50/60 hz universal bivolt automático compatível com a rede elétrica do Brasil; • Peso máximo de 1,5 kg; • Deverá possuir local para armazenamento do dispositivo de entrada de dados (stylus/caneta), possuir indicadores visuais de: carga de bateria, equipamento ligado/desligado ou suspensão; - Predominante na cor preta ou cinza; • Deverá possuir as superfícies sem arestas ou quinas, que possam ferir os usuários em caso de queda ou de manipulação indevida. Reforçado e resistente a quedas acidentais: de no mínimo 70cm com painel LCD fechado (modo armazenamento) equipamento desligado; Conformidade com o padrão IP52; • Deverá possuir indicadores visuais das conexões e saídas gravadas em baixo relevo nas superfícies, a fim de evitar	– Obter uma visão da frequência de utilização dos computadores da unidade escolar e dos softwares acessados, com ranking dos softwares mais utilizados em todo o parque, por regionais e em cada unidade escolar; Software de Gerenciamento de Sala de Aula – Possuir software que permita o controle sala de aula, disponibilizando, no mínimo, os seguintes recursos: – Distribuir a tela de um equipamento para os demais; – Permitir que um determinado equipamento assuma o controle dos demais remotamente, permitindo intervenções; – Permitir o bloqueio remoto dos equipamentos (todos ou individualmente); – Compartilhar arquivos, podendo enviar arquivos para todos os equipamentos ou individualmente e receber arquivos de volta; – Bloquear o teclado, mouse e portas USB de todos os equipamentos; – Iniciar a execução de aplicativos nos equipamentos, com a associação dos arquivos a serem abertos; – Visualizar a tela de todos os alunos, ou grupo de alunos, ou individualmente; – Iniciar o software navegador de internet nos equipamentos dos alunos já com um endereço eletrônico (URL) a ser definida, salvando endereços favoritos; – A solução deverá funcionar independentemente da disponibilidade de conexão de Internet nos ambientes de informática, dependendo apenas da rede local, para os perfis: Professor e Aluno; – Permitir que o professor armazene o link de arquivos usados durante uma determinada aula e poder acessá-los novamente informando a data da aula em calendário; – Enviar questionários para os alunos, e visualizar o resultado das respostas em seu equipamento em tempo real; – Enviar aviso para os equipamentos conectados a aula selecionando um único aluno, vários alunos ou todos de uma vez; – Interagir por meio de troca de mensagens instantâneas com os equipamentos; – Distribuir e reproduzir de forma sincronizada o conteúdo de vídeos para todos os equipamentos. Características técnicas: – Deverá ser devidamente compatível com Sistema Operacional solicitado neste Edital; – Rede: A solução de controle de aula é baseada em uma rede local - rede estruturada cabeada padrão 100/1000 e/ou rede estruturada sem fio padrão 801.11 b/g/n/ac; – Modo on-line e off-line: o software de gerenciamento e controle de sala de aula deverá ser compatível com ambientes com e sem conexão com a Internet na escola, sendo necessária conectividade apenas para ativação da solução; – Dessa forma, o controle de sala de aula pode ser utilizado off-line e os registros de monitoramento são armazenados também off-line para posterior sincronização; – Idioma: interface e manuais em português. Treinamento: Deverá ser fornecido treinamento para utilização dos softwares solicitados. – Software de Gerenciamento dos Equipamentos: para a equipe técnica da Gerência de Produção Tecnológica, para no mínimo 10 (dez) técnicos, para apresentação e orientação sobre a utilização, configuração e gestão, deverá ser disponibilizado um portal ou email para que possamos sanar dúvidas provenientes da utilização. – Software de Gerenciamento de Sala de Aula: deverá ser fornecido capacitação para no mínimo 10 (dez) professores, que serão os multiplicadores de conhecimento, deverá ser disponibilizado pela empresa um portal ou email para dúvidas que surgirem com o uso do sistema.
Software de Gerenciamento dos Equipamentos – A solução deve ser capaz de realizar atualizações automáticas de softwares e drivers diretamente da internet, sem intervenção presencial de técnicos nas unidades escolares; – Deve permitir a criação de perfis de usuário a partir de uma console web ou permitir a migração da imagem do equipamento a partir de uma rede corporativa ou com conexão a Internet; – Possuir console de gerenciamento que deverá ser acessível via WEB (http e/ou https) ou através da Rede interna; – Possuir autenticação própria de usuários, ou integração com Microsoft Active Directory para autenticação dos usuários; – Ser capaz de realizar monitoramento dos equipamentos, coletando no mínimo as seguintes informações: identificação do equipamento, controle de tempo de utilização, páginas web acessadas e utilização dos aplicativos; – Permitir a associação do equipamento a uma unidade escolar/administrativa; – Ser capaz de criar lista de usuários com permissão de utilização no equipamento, além de criar listas de restrição a acesso às páginas na internet e utilização de aplicativos;	

É possível verificar que existem para os softwares uma série de obrigações relacionadas ao que devem realizar, como por exemplo no software de gerenciamento de sala de aula deve possuir, dentre outras, as seguintes funções "[...] Permitir que um determinado equipamento assuma o controle dos demais remotamente, permitindo intervenções; Permitir o bloqueio remoto dos equipamentos (todos ou individualmente); Compartilhar arquivos, podendo enviar arquivos para todos os equipamentos ou individualmente e receber arquivos de volta; [...] Enviar questionários para os alunos, e visualizar o resultado das respostas em seu equipamento em tempo real; Enviar aviso para os equipamentos conectados a aula selecionando um único aluno, vários alunos ou todos de uma



vez; Interagir por meio de troca de mensagens instantâneas com os equipamentos; [...]”. Assim, trata-se claramente de prestação de serviços que não se relaciona em nada com a entrega dos notebooks, e que, portanto, deve conter o preço informado em separado, para que seja possível identificar com se chegou ao valor máximo do item em R\$ 3.870,00.

Relembramos, ainda, que a **Lei 8.666/93 determina** que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários seja um dos “anexos do edital, dele fazendo parte integrante” (art. 40, § 2º, II):

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e **preços unitários**; (grifou-se)

Assim, não há margem legal para a não apresentação dos custos unitários, sendo ainda a apresentação destas informações medida necessária para dotar qualquer procedimento de Transparência.

No mercado, o equipamento (notebook) possui um preço, o software outro preço e o treinamento possui outro, visto que é perfeitamente possível comprar apenas o notebook sem o software de gerenciamento e sem o treinamento. Neste sentido, não há motivos para que não sejam detalhados os valores unitários de cada um destes elementos, e mais que isso, apresentar qual o custo unitário de cada um destes elementos destacáveis trata-se de imposição legal.

Deve-se mencionar, neste sentido, que a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem apresentado posicionamento bastante severo com relação à falta dos custos unitários, conforme trecho do julgado abaixo:

10.2.1 Não se questiona que, em uma licitação por preço global, o contrato deva definir o valor devido ao licitante com base na prestação do serviço como um todo. Malgrado isso, **mesmo em se tratando de empreitada por preço global, deve haver orçamento detalhado em planilhas contendo todos os custos unitários, em conformidade com os arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93**. E tal orçamento não constava dos autos do processo de licitação, sendo posteriormente fornecidos à equipe de auditoria (cf. fls. 12 e 37/39 do Volume Principal). 10.2.2 Pretender afastar responsabilidade em decorrência de tal omissão é abrir as portas para que tais procedimentos se repitam. **Não havendo as planilhas de custos unitários, resta inviabilizada a aferição da desconformidade dos preços estimados pela Administração com**



os de mercado. Se não se pune ninguém por esse fato, àquele cujo intento é ocultar irregularidades, a via da simples não-apresentação das planilhas é por demais atrativa. **Em razão disso, quem não cumpre os referidos preceitos legais deve ser punido, prescindindo-se da análise das abscônditas intenções do responsável.** Grosso modo, tal situação guarda semelhança com a omissão no dever de prestar contas. Se o gestor não as apresenta, é punido, independentemente da perquirição sobre se houve irregularidade quanto ao aspecto material da utilização dos recursos, porquanto a própria omissão, de per si, já constitui uma irregularidade. Portanto, o argüido pelo recorrente, nesse ponto, não procede. (TCU, Acórdão nº 166/2001, Primeira Câmara, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, DOU 16/07/2001). (grifou-se)

Vê-se que a **posição do Tribunal é de não tolerar a falta de apresentação dos custos unitários**, até mesmo nos casos de empreitada por preço global e independentemente da efetiva concretização dos prejuízos. A mera promoção da licitação sem a planilha de custos unitários enseja a punição.

Sobre isso, pondera o Ilustre Jurista Marçal Justen Filho:

É dever jurídico da Administração Pública elaborar a planilha mais consistente possível. Isso significa a necessidade de **estimar todos os itens de custos**, tomar em vista todas as despesas diretas e indiretas e atingir um resultado que seja respaldado por informações objetivas.¹ (grifou-se)

Nos termos atuais o preço máximo da licitação não é transparente e o edital está contrariando obrigação legal que impõe a apresentação dos custos unitários.

É imperioso destacar que no caso do PE 304/2023 é evidente que os itens são destacáveis entre si, visto que a entrega de notebook possui uma natureza, enquanto a disponibilização de software de gestão e treinamento possuem natureza totalmente distinta. Enquanto, em relação ao notebook, trata-se de entrega de produto (notebook), em relação aos softwares e treinamento temos prestação de serviço. Até mesmo a metodologia para o controle destes objetos é totalmente distinta, sendo essencial que haja, no mínimo, a discriminação dos custos unitários.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 191.



Fica ainda mais clara a necessidade de discriminação dos custos unitários, quando verificamos que a própria Prefeitura de Maringá, em 2018, quando licitou os mesmos notebooks educacionais e armários que pretende novamente adquirir por meio do Pregão ora em análise, **previu os softwares e o treinamento como itens autônomos** (Pregão Presencial n.º 327/2018). Vejamos:

COM AMPLA CONCORRÊNCIA PARA EMPRESAS DE QUAISQUER PORTES

Valor Máximo da Licitação: R\$ 5.848.740,85 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos):

Item	Cód.	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total	Marca	Valor Unitário Proposto	Valor Total Proposto
1	252139	1.855	Unid.	Notebook Educacional Processador de 64 bits (Conforme Especificações Técnicas e/ou memorial descritivo).	2.199,00	4.079.145,00			
2	203591	53	Unid.	Computador Notebook (Conforme Especificações Técnicas e/ou memorial descritivo).	5.131,00	271.943,00			
3	249356	53	Unid.	Roteador (Conforme Especificações Técnicas e/ou memorial descritivo).	7.309,15	387.384,95			
4	252140	53	Unid.	Armário – Gabinete rack com rodízio para recarga do notebook (Conforme Especificações Técnicas e/ou memorial descritivo).	7.764,30	411.507,90			
5	249357	80.400	Unid.	Aplicativo educacional de aprendizagem personalizada (Conforme Especificações Técnicas e/ou memorial descritivo).	5,30	426.120,00			
6	249358	1.908	Unid.	Aplicativo educacional de gerenciamento de atividades de sala de aula (Conforme Especificações Técnicas e/ou memorial descritivo).	80,00	152.640,00			
7	252141	400	Horas	Prestação de serviço: Formação e Acompanhamento Pedagógico (Conforme Especificações Técnicas e/ou memorial descritivo).	300,00	120.000,00			
VALOR TOTAL DA PROPOSTA								R\$	

No Pregão 327/2018, além de serem apresentados os custos unitários destes serviços, ainda houve a previsão de entrega dos objetos POR ITEM, isto é, até mesmo seria possível, naquele pregão, a entrega dos objetos por empresas distintas. Inclusive, a empresa que entregou os softwares foi a Positivo Tecnologia (CNPJ 81.243.735/0001-48), enquanto a empresa que entregou os notebooks foi a Multilaser Industrial (CNPJ 59.717.553/0006-17).

Vale destacar que no PP 327/2018 o item 1 referente aos notebooks foi deserto, sendo que este item foi novamente licitado por meio do PP 368/2018 no qual a empresa Multilaser, conforme mencionado, foi a vencedora entregando o notebook Multilaser MLX 11 com caneta.



Assim, por possuírem naturezas distintas, os notebooks, softwares e prestação de serviços, devem, pelo menos, possuírem custos unitários determinados.

Vale destacar que este OSM não está afirmando que os softwares do PE 304/2023 se tratam dos mesmos softwares de 2018, porém afirma que **fica visível da análise do PP 327/2018 que os softwares e treinamentos são elementos destacáveis dos notebooks**, sendo que a própria Prefeitura possui o mesmo entendimento conforme PP 327/2018. Assim, ainda que sejam licitados dentro do mesmo lote do notebook, **precisa haver a demonstração dos custos unitários** por ser imperativo legal.

Ademais, segundo Marçal Justen Filho, a elaboração da planilha de custos unitários não é mera formalidade, pois a sua ausência poderá **gerar muitos problemas de ordem prática**:

A obrigatoriedade da formulação de estimativas quanto aos custos necessários à execução do objeto destina-se a satisfazer várias finalidades.

Em primeiro lugar, trata-se de **assegurar a seriedade do planejamento administrativo**. Se a Administração desconhecer os custos, será inviável programar a execução do objeto. [...]

Depois, a Administração **não disporá de condições para avaliar a seriedade das propostas apresentadas**. Será **inviável identificar as ofertas despropositadas e destituídas de consistência**. A Administração correrá o risco de contratar com um licitante destituído das condições mínimas de executar o objeto.

Ainda sob o prisma da avaliação das propostas, a existência de uma planilha de custos – **a qual deverá balizar a proposta apresentada pelo licitante** – permite à Administração identificar os próprios equívocos.² (grifou-se)

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 190 e 191



Deste modo, a discriminação dos custos unitários, ademais de imperativo legal, também se reflete na possibilidade e efetividade de controle do contrato oriundo da licitação. Em relação ao controle externo e social, a discriminação dos custos unitários é imprescindível para que possa ser feita a verificação do preço que a Administração pretende pagar em comparação com os valores de mercado. Já no que tange ao controle interno e fiscalização do contrato por parte do fiscal do contrato, a discriminação dos custos unitários irá propiciar segurança e assertividade na eventual necessidade de desconto de itens que não sejam entregues (além das penalidades previstas no contrato), bem como para subsidiar possíveis pedidos de realinhamento de preços, visto que se um dos itens tem seu preço reajustado, sem a planilha dos custos unitários, é impossível que seja avaliado qual o valor exato que pode ser reajustado.

Apenas com a determinação dos custos unitários é possível que a PMM consiga, além de verificar se o preço de todos os elementos (notebooks, software, treinamentos) está de acordo com o preço de mercado, realizar futuros realinhamentos com segurança apenas nos elementos que sejam necessários, bem como aplicar penalidades caso seja necessário. De outro modo, caso não possua esses valores unitários dos elementos que compõe os itens 1 e 3, não será possível verificar como se chegou ao preço final destes itens e isso não é aceitável dentro de um procedimento que presa pela Legalidade e Transparência.

Além disso, sobre o treinamento que está englobado dentro dos itens 1 e 3, vale destacar que no formato que se encontra o edital, sem o quantitativo de horas que a empresa está obrigada a ministrar, o fiscal também **não tem meios de cobrar um número mínimo de horas de treinamento** que seja eficiente para atender às necessidades e dúvidas das pessoas que serão treinadas.

Treinamento: Deverá ser fornecido treinamento para utilização dos softwares solicitados.

– Software de Gerenciamento dos Equipamentos: para a equipe técnica da Gerência de Produção Tecnológica, para no mínimo 10 (dez) técnicos, para apresentação e orientação sobre a utilização, configuração e gestão, deverá ser disponibilizado um portal ou email para que possamos sanar dúvidas provenientes da utilização.

– Software de Gerenciamento de Sala de Aula: deverá ser fornecido capacitação para no mínimo 10 (dez) professores, que serão os multiplicadores de conhecimento, deverá ser disponibilizado pela empresa um portal ou email para dúvidas que surgirem com o uso do sistema.



Destaca-se que em um universo de 53 escolas e 3.810 notebooks a serem adquiridos, a capacitação de apenas 10 técnicos e 10 professores, o que não representa nem 1 professor por escola, sem a apresentação mínima da quantidade de horas de treinamento e conteúdo básico a ser ministrado, não é condizente com um procedimento para o qual se pretende gastar o valor de mais de 15 milhões de reais.

Também, como dito, o fiscal do contrato ficará sem ferramentas para fazer exigências à empresa a respeito do que minimamente deverá ser executado pela empresa, o que é preocupante visto que a Administração não terá controle a respeito deste serviço que deve ser prestado pela empresa. Assim, no caso do treinamento, além da ausência dos custos unitários, também não há descrições mínimas sobre o serviço a ser prestado.

Também é válido lembrar que **as disposições da Lei 8.666/93 são aplicáveis subsidiariamente à modalidade pregão**, de forma que a existência de planilha de custos unitários é necessária mesmo desta modalidade licitatória:

EMENTA: DENÚNCIA — PREFEITURA MUNICIPAL — PREGÃO PRESENCIAL — EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA À AMPLA PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS — IMPROCEDÊNCIA — APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE GARANTIA DO FABRICANTE EXIGIDA APENAS AO LICITANTE VENCEDOR — AUSÊNCIA NO EDITAL DE INDICAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS — IRREGULARIDADES — DESCUMPRIMENTO DAS LEIS 10.520/02 E 8.666/93 — DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE — MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1) A exigência de apresentação do certificado de garantia apenas pelo licitante vencedor não configura restrição à competitividade, sendo lícita tal exigência, a fim de se assegurar a boa execução do objeto licitado.

2) O valor estimado da contratação deve constar do edital como condição indispensável para o julgamento das propostas sendo, também, imprescindível para que os interessados apresentem propostas mais adequadas ao interesse público.



3) A regularidade do instrumento convocatório depende da presença do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, seja como parte integrante do termo de referência, seja como anexo integrante do edital, não bastando a Administração realizar as cotações de preços no mercado.

4) Julga-se procedente em parte a Denúncia e aplica-se multa aos responsáveis.

5) Determina-se o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos regimentais (MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Primeira Câmara. Denúncia n. 838.976. Relator: cons. Adriene Andrade. Sessão de 6 mai. 2012) (grifou-se).

Os estudiosos que escrevem sobre a necessidade de apresentação dos custos unitários entendem³ ser imprescindível a existência de planilhas de custos que reflitam uma adequada e correta estimativa dos itens que compõem o custo da licitação:

“A Lei exige a existência de planilhas indicando todos os itens e todas as estimativas de despesas necessárias à execução do objeto. A elaboração da planilha envolve a realização de diligências para identificar os preços de mercado”.

A não observância do dever de elaboração de planilhas de valores unitários com base em dados concretos e objetivos viola, portanto, os deveres administrativos, **não podendo a Administração Pública ocultar como chegou ao valor global do item. Assim, é necessário que sejam apontados os custos unitários de todos os elementos que são destacáveis dentro do item.**

Salienta-se que mesmo que a Prefeitura, posteriormente, venha a solicitar estes custos unitários dos fornecedores vencedores, tal fato não tem o condão de trazer o procedimento à legalidade, tendo em vista que a própria Administração está obrigada a realizar sua própria planilha de custos unitários nos termos da lei, planilha essa que servirá de ferramenta para avaliar a pertinência dos preços apresentados pelos fornecedores participantes.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16º Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 2014. Pg. 190.



4) DA IMPUGNAÇÃO DO OSM AO PE 99/2023 (OF. 87/2023-OSM/OP)

No dia 04 de maio de 2023 o OSM protocolou pedido de impugnação ao PE 99/2023 (of. 87/2023-OSM/OP). O edital se destinava à compra dos mesmos notebooks que se pretende adquirir por meio do Pregão ora em análise.

Naquela manifestação o OSM já havia identificado a ausência dos custos unitários, porém, como relatado acima, esta situação permaneceu no presente edital de licitação.

Ademais, naquela oportunidade, foi exposto pelo OSM sobre o fato de que os armários já haviam sido comprados em 2018 para alunos do 4º e 5º anos (PE 327/2018 e 368/2018). No PE 99/2023 estes mesmos alunos foram computados para o quantitativo de notebooks a serem adquiridos e, novamente, no presente PE 304/2023 **não houve nenhuma alteração em relação às quantidades** a serem adquiridas, isto é, permanecendo o cômputo dos alunos dos 4º e 5º anos.

Tal fato chama a atenção, uma vez que, da leitura do termo de referência, não parece ter havido por parte da Secretaria nenhum interesse em verificar a situação apontada pelo OSM no Of. 87/2023, de que estariam computando nas quantidades da licitação de 2023 alunos que já possuem os notebooks (adquiridos no ano de 2018 para a mesma finalidade). Ademais, conforme será melhor detalhado no próximo tópico, não parece ter havido nem sequer verificação da Secretaria a respeito do efetivo uso destes materiais pelos alunos.

Não é compreensível, como a Prefeitura pretende comprar um material que já possui, isto é, que já havia sido adquirido para ser direcionado ao uso de algumas séries (4º e 5º anos), e não tenha feito nenhuma análise do uso destes notebooks pelos alunos.

Todas essas informações são imprescindíveis para garantir o uso lícito e eficiente dos recursos públicos, porém nenhuma delas consta no planejamento do PE 304/2023, e, conforme será demonstrado abaixo, os notebooks já adquiridos não estão sendo utilizados de forma regular pela grande maioria dos alunos, o que, inviabiliza, do ponto de vista da Eficiência, a compra de mais notebooks, visto que, s.m.j., também não serão utilizados. Deste modo, por deficiência no planejamento, a licitação é irregular.



5) DA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO – FALTA DE ANÁLISE SOBRE OS ARMÁRIOS COM NOTEBOOKS QUE AS ESCOLAS JÁ POSSUEM E FALTA DE INFRAESTRUTURA NAS UNIDADES ESCOLARES

Conforme narrado acima, o planejamento da licitação é falho e não pode prosperar nestes termos. Na sequência passamos a detalhar os pontos que demonstram a fragilidade do planejamento do PE 304/2023.

Em análise ao Termo de Referência do PE 304/2023, verificou-se que consta que os notebooks e armários serão utilizados para *"atender os alunos das escolas e sala de formação dos professores, para **utilizar esse equipamento em sala de aula** e assim ampliar o uso da tecnologia aos os alunos do ensino fundamental."*. (grifou-se)

Portanto, além da sala de formação dos professores, pretendem usar os notebooks, principalmente, nas unidades escolares, especificamente nas salas de aula. Sobre isso é imprescindível expor que com autorização da Secretaria de Educação, equipe do OSM realizou visita a 14 Escolas Municipais no período de 13/06/2023 a 16/06/2023. Considerando que o Município possui 52 Escolas, o percentual de escolas visitadas foi de 27% do total de escolas municipais.

Durante essas visitas, notou-se que praticamente todas as escolas visitadas **já possuem um armário com notebooks**. Ou seja, o primeiro ponto que chama a atenção é que o material que a Prefeitura pretende adquirir no PE 304/2023 ora em análise já existe nas escolas, conforme já havia sido identificado por este OSM no Of. 87/2023-OSM de Impugnação ao PE 99/2023.

Vejamos:



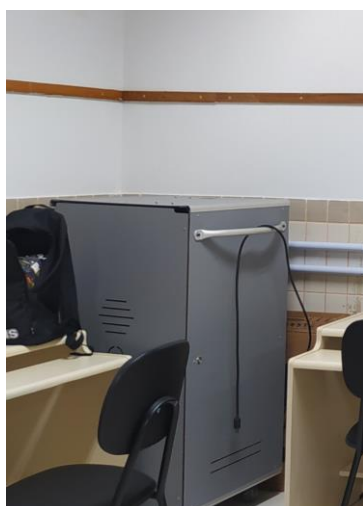
Escola Dr. Luiz Gabriel
Guimarães Sampaio



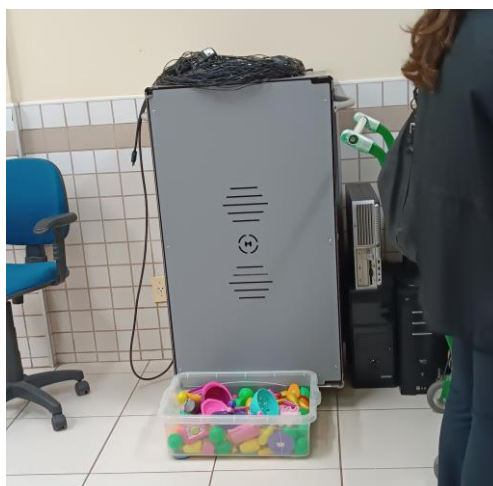
Escola José Darcy
Carvalho



Escola Odete Ribaroli
Gomes de Castro



Escola Olga Aiub
Ferreira



Escola Osvaldo Cruz



Escola Padre Pedro Ryo
Tanaka



Escola Professora
Odette Alcântara



Escola Rosa



Escola Zuleide Samways
Portes



Apesar de todas as escolas visitadas possuírem este material e a maioria informar que o objeto estava funcionando, **a grande maioria não o utilizava** devido a **não possuir internet wi-fi nas salas de aula** e nem mesmo no laboratório de informática. A maioria possuía apenas internet com cabo no laboratório de informática, porém com **velocidade muito reduzida, totalmente incompatível com o uso de vários notebooks simultaneamente**. Algumas escolas relataram que os notebooks não estavam mais funcionando, sendo que alguns destes tinham molhado e estragado, como é o caso da Escola Osvaldo Cruz.

Assim, pelas informações repassadas, embora as escolas possuam os notebooks adquiridos por meio de licitação de 2018, não existe internet *wi-fi* que abranja toda a escola. A maioria nem mesmo possui internet *wi-fi* **em nenhum local da escola**. As poucas que possuem, apenas conseguem acesso em alguns locais e, geralmente, na parte Administrativa da Escola e não nas salas de aula, que, segundo termo de referência, é o local onde pretende-se utilizar os notebooks. Deste modo, os armários com notebook embora estejam funcionando em sua maioria, não são usados.

Ademais, também foi informado que nas salas de informática não existe, na grande maioria das escolas, internet *wi-fi*, mas sim internet a cabo, com velocidade muito reduzida o que é totalmente incompatível para o uso de vários notebooks simultaneamente.

Também foi informado em algumas escolas que devido a não haver professor de informática, a escola nem sequer estaria utilizando o laboratório de informática, visto que se há algum problema com os computadores os professores não sabem resolver sem o auxílio deste profissional.

E ainda, como relatado, pelo fato de a internet ser a cabo dentro das salas de informática e de os notebooks ficarem armazenados em um armário próprio, muitas vezes os professores também não possuem tempo para fazer a conexão de todos os notebooks um a um com a rede de internet.

Destaca-se que muitas escolas até mesmo estão utilizando as salas que seriam destinadas à informática para outras finalidades, como sala multiuso, atendimento aos pais, almoxarifado de materiais, etc.

Assim, em quase todas as escolas os notebooks permaneciam guardados sem utilização devido, dentre outras coisas mencionadas, a não haver conexão *wi-fi* nas salas de aulas, não haver na sala de informática conexão de internet



com velocidade suficiente para a utilização de todos os alunos de uma mesma turma simultaneamente para a utilização da ferramenta.

Vale destacar que mesmo que os notebooks com armários tenham sido adquiridos em 2018 para o uso dos 4º e 5º anos, notou-se que não existe uso nem por estes anos, nem por nenhum outro ano, como relatado acima. **Assim, não faz sentido a aquisição de mais notebooks diante deste cenário.**

Relembra-se que o Princípio da Eficiência está previsto na Constituição Federal no *caput* do art. 37.

Sobre o Princípio da Eficiência é essencial destacar que:

é o mais moderno princípio da função administrativa, que já **não contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos** para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros.⁴ (grifou-se)

A própria Prefeitura enfatizou em seu termo de Referência que a utilização de ferramentas de informática não deve direcionar-se meramente a colocar computadores nas escolas, afirmando que apenas se justifica a utilização desta tecnologia se efetivamente possibilitar o avanço qualitativo no sistema educacional, vejamos: ***“No uso da informática em educação, este processo não deve se restringir à colocação de computadores nas escolas e muito menos ao uso indiscriminado de softwares educativos. A assimilação desta tecnologia só se justifica enquanto possibilite um avanço qualitativo no sistema educacional vigente. O computador, considerando suas potencialidades, se usado de forma adequada, pode tornar-se um agente de mudanças capaz de alterar significativamente a nossa realidade escolar, possibilitando melhores resultados do que os hoje observados”.*** (grifou-se)

Assim, conforme demonstrado no presente, não há preparação das escolas e dos professores para receber os notebooks e considerando, ainda, que a própria Prefeitura informou que a compra não deve representar meramente a entrega de notebooks, mas sim gerar um resultado útil, a licitação do PE 304/2023 não pode prosperar, pois além de ser ilícito, ainda está em desacordo com os próprios objetivos da Administração Municipal. Salienta-se que, no caso ora em análise, como demonstrado, não se está visualizando que haverá

⁴ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Edição, São Paulo: Malheiros Editores, p. 98.



resultado positivo para os alunos e professores desta compra de mais de 15 milhões de reais, motivo pelo qual a opção da Administração em publicar um edital nestes termos e pretender gastar mais de 15 milhões de reais desta forma, isto é, sem planejamento, é muito preocupante.

A respeito da importância do planejamento sistêmico e realizado de forma ampla, menciona-se:

Como se vê, e contrariamente ao pensamento comum, o assunto “Termo de Referência” remete a questões muito mais profundas do que o desenrolar puro e simples do procedimento licitatório. É que o *planejamento* deve ser realizado em sua acepção ampla, pois a efetiva organização do ciclo das contratações é primordial para o aperfeiçoamento das aquisições públicas. Esse *planejamento* é envolvente e **igualmente sistêmico, tal qual a própria elaboração do Termo de Referência**. Deve, quando pouco, considerar as *políticas e diretrizes de aquisições públicas existentes na unidade administrativa em consonância com os planos orçamentários e estratégicos*, vinculando-se às atividades instrumentais e finalísticas próprias de cada entidade pública.⁵ (negritou-se)

Deste modo, s.m.j., houve uma falha grave no planejamento da licitação, visto que não foi feito nenhum levantamento a respeito do uso destes notebooks pelos alunos. Sendo que, apenas com uma breve visita a 14 escolas, foi possível verificar que elas não possuem infraestrutura lógica adequada, com internet que tenha velocidade suficiente ou *wi-fi* que possibilite a utilização dos notebooks. Deste modo, a realização da licitação do PE 304/2023 é ilógica e injustificada do ponto de vista do Princípio da Eficiência, Economicidade e Transparência, além de demonstrar a falha no momento de planejamento da licitação.

Seguramente a implementação de ferramentas digitais na Rede Municipal de Educação é importante, porém tais ações devem estar inseridas em um planejamento amplo e sistêmico, envolvendo todos os agentes, e ainda de acordo com as possibilidades de infraestrutura física, lógica e humana disponíveis.

⁵ SANTANA, Jair Eduardo; CAMARÃO, Tatiana; CHRISPIM, Anna Carla Duarte. *Termo de Referência: o impacto da especificação do objeto e do termo de referência na eficácia das licitações e contratos*. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 20.



Ou seja, considerando que não se tem conhecimento de que tenha havido qualquer alteração na situação de infraestrutura das escolas, s.m.j., **não se visualiza nenhuma possibilidade de utilização EFICIENTE dos notebooks que se pretende adquirir por meio do PE 304/2023.**

É necessário esclarecer que, por óbvio, este OSM entende e acredita que a realização de investimentos na educação seja medida essencial para a construção de uma sociedade melhor, mais justa e ética, porém, não se trata apenas de comprar ou disponibilizar materiais aos professores, mas sim de verificar qual a real possibilidade de utilização de todos os materiais, tanto do ponto de vista de estrutura física como do ponto de vista de tempo e de profissionais disponíveis para a aplicação dos materiais e, mais importante ainda, se o **objeto contratado resultará em efetivo benefício para os alunos**, o que, como relatado, não se visualiza neste caso.

O ideal dentro de um planejamento sistêmico que preze pela eficiência da contratação, seria primeiramente buscar a solução do problema de cabeamento e internet, para, apenas depois comprar materiais, como os notebooks, que dependem desta infraestrutura lógica para funcionar.

Deste modo, a compra de notebooks sem que tenha sido realizada a organização prévia da infraestrutura, não é eficiente visto que o produto a ser adquirido, no caso o notebook, não poderá ser utilizado de forma plena até que estes problemas sejam solucionados, assim, durante este período os equipamentos, s.m.j., ficarão praticamente sem uso, e poderão até mesmo **perder a garantia sem nem mesmo terem sido usados.**

Dentro de uma lógica de utilização eficiente dos recursos públicos, seria imprescindível, primeiramente realizar essas adequações para apenas depois adquirir o objeto.

Destaca-se, deste modo, que de forma alguma este OSM é contrário a inovações na educação, nem ao uso de tecnologia nas escolas, porém, é necessário que haja real possibilidade de utilização destas ferramentas. É essencial que haja primeiro investimento em infraestrutura e em pessoal, para depois realizar a compra das ferramentas tecnológicas pretendidas, sob pena de não haver qualquer benefício para a formação educacional dos alunos. A mera compra de notebooks que, possivelmente, serão muito pouco utilizados devido a todas as questões que foram informadas nas diligências, não gera real benefício aos alunos, o que é fato grave, que resulta em utilização ineficiente



dos recursos públicos municipais e não resulta em melhoria na qualidade da educação da Rede Municipal de Ensino.

6) DO ÍNDICE DE 25%

Relembra-se que a Administração Pública Municipal tem a obrigação constitucional de aplicar, no mínimo, 25% de sua receita líquida na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF).

A educação, além de ser um direito fundamental do indivíduo, é pilar essencial para desenvolvimento de uma sociedade mais justa e ética. Portanto este dever constitucional se revela como uma oportunidade importante para que o município transforme a sua realidade.

O município de Maringá é privilegiado em termos de recursos que dispõe. Ocorre que, se o planejamento não é feito com antecedência, mesmo que se consiga atingir o índice, pode não haver eficiência na aquisição feita e o alcance deste percentual pode converter-se em etapa meramente formal que não traz os benefícios que seriam esperados por esta quantia vultosa de investimentos.

No caso ora em análise, ao que parece, o Pregão Eletrônico 304/2023, s.m.j., foi feito sem planejamento consistente capaz de verificar de forma integral a possibilidade e viabilidade de implementação deste material nas unidades escolares, com a verificação da estrutura física, lógica e de pessoal para aplicar a ferramenta.

Assim, embora a Administração possa e deva se organizar para utilizar o percentual constitucional, este alcance da meta fiscal não pode representar mero cumprimento de uma formalidade e resultar em contratações ineficientes, visto que proceder desta forma representa, em verdade, um desperdício de recursos públicos e não um investimento real na educação do município.

Deste modo, não é lícito e não pode ser tolerada a realização de licitações ineficientes, sem planejamento adequado e tendo como finalidade principal atingir o percentual constitucional. Isso porque, ao atuar visando meramente o atingimento do índice, poderá haver desperdício de recursos públicos.

Esse é um problema grave e que merece ser destacado, pois a utilização dos recursos dentro da meta constitucional deve representar uma oportunidade para oferecer melhor ensino para as crianças, dar maior capacitação aos professores, melhorar a infraestrutura das escolas e garantir suporte



pedagógico eficiente para professores e alunos, o que, pelo exposto, não se está visualizando no caso do PE 304/2023.

Diante do exposto, solicita-se a **IMPUGNAÇÃO** do edital do PE 304/2023 visto que existe limitação indevida da Ampla Concorrência do certame, com exigência de documento ilícito e imposição de obrigações irregulares, ausência de apresentação de custos unitários (preço unitário do notebook, software e treinamento), bem como falha no planejamento da licitação, tudo isso gerando lesão aos **Princípios da Ampla Concorrência, Isonomia, Transparência, Supremacia do Interesse Público, Economicidade, Eficiência e à própria Legalidade.**

Certos de que estamos colaborando com um País mais justo e consciente dos deveres do Estado para com seus cidadãos, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários. Destacando-se que o prazo de resposta é de até 02 (dois) dias úteis, nos termos do artigo 23, § 1º do Decreto Federal n.º 10.024/2019.

Atenciosamente,

SER/OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ
Cristiane Mari Tomiazzi
Presidente

Usuário Externo (signatário):	Cristiane Mari Tomiazzi
Data e Horário:	16/11/2023 16:54:14
Tipo de Peticionamento:	Processo Novo
Número do Processo:	01.17.00130878/2023.54
Interessados:	

SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Principal:

- Ofício	2753896
----------	---------

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Prefeitura do Município de Maringá.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Secretaria Municipal de Compliance e Controle
Superintendência da Secretaria de Compliance e Controle
Núcleo de Coordenadoria da Compliance
Av. XV de Novembro, 701, 2º Andar - Bairro Centro, Maringá/PR,
CEP 87013-230 Telefone: (44) 3221-1490 - www2.maringa.pr.gov.br

DESPACHO

Processo nº 01.17.00130878/2023.54

Prezado (a)

Segue para análise e providências!

Atenciosamente



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Belato Alves, Agente Administrativo (a)**, em 16/11/2023, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2753932** e o código CRC **008A11F1**.

Referência: Processo nº 01.17.00130878/2023.54

SEI nº 2753932



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Secretaria Municipal de Compliance e Controle
Superintendência da Secretaria de Compliance e Controle
Diretoria de Compliance e Controle
Gerência de Controle Interno II

Av. XV de Novembro, 701, 2º Andar - Bairro Centro, Maringá/PR,
CEP 87013-230 Telefone: (44) 3221-1589 - www2.maringa.pr.gov.br

DESPACHO

Processo nº 01.17.00130878/2023.54

À Superintendência,

Para análise, encaminhamentos e resposta, no prazo de 02 dias úteis, ref. ao Ofício nº. 221/2023 – OSM/OP, impugnando o PE 304/2023.

Frisa-se que a resposta elaborada deverá vir acompanhada de ciência do respectivo Superintendente e/ou Secretário, conforme inciso IV do art. 2º da IN nº 02/2022.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Karen Pedroni, Gerente de Controle Interno**, em 16/11/2023, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2753953** e o código CRC **1C537A4E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Secretaria Municipal de Educação
Superintendência da Secretaria de Educação
Diretoria Administrativa da SEDUC
Rua Fernão Dias, 778, - Bairro Zona09, Maringá/PR,
CEP 87014-000 Telefone: (44) 3127-2803 - www2.maringa.pr.gov.br

DESPACHO

Processo nº 01.17.00130878/2023.54

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 304/2023.

IMPUGNANTE: SER/Observatório Social de Maringá – OSM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.161.227/0001-03.

1 - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Consoante prevê o Edital em sua cláusula 1.6, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do Pregão quaisquer pessoas poderão solicitar esclarecimentos, requerer providências ou formular impugnação escrita contra cláusulas ou condições do Edital. Os protocolos poderão ser por meio eletrônico através do e-mail: pedidoslicitacoes@maringa.pr.gov.br.

2 – PRELIMINARMENTE

2.1 – Da tempestividade

Primeiramente insta ressaltar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que protocolada em 16/11/2023, ou seja, no prazo estipulado no Edital na cláusula 1.6 do pregão em questão, datado para ocorrer sua abertura no dia 22 de novembro de 2023. Nesse sentido, as impugnações deveriam ser apresentadas em até 03 (três) dias úteis anteriores. Sendo que, o aviso de publicação em Diário Oficial data de 07 de novembro de 2023. Estando assim, dentro do período necessário para tal.

3 – DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

3.1 – Da exigência de declaração de garantia do fabricante

No que concerne à impugnação realizada quanto à exigência, ao licitante vencedor, de apresentação de declaração do fabricante do produto comprometendo-se a prestar a garantia solicitada no referido edital, visto que esta restringiria a competitividade do certame, tal alegação não procede, como explicitado abaixo. A administração pública deve sempre se resguardar no que concerne à utilização do dinheiro público em

atendimento ao princípio da economicidade e também ao da eficiência. Nesses termos, necessário se faz se cercar de todos os cuidados no sentido de que, caso haja, durante o transcurso do período garantidor do objeto norteador deste certame, algum problema relacionado ao equipamento em si ou reposição de suas peças, haverá a reposição e manutenção necessária por parte do fabricante. Não há nessa conduta nenhuma restrição maior da competitividade visto que a declaração de garantia exigida seria apenas um documento ratificador puro e simples sem nenhuma condição maior estabelecida pela municipalidade. O quesito deve ser analisado objetivamente no sentido de que não paire parcialidade sobre a questão.

Nesse mesmo sentido, as decisões do nobre Tribunal de Contas da União, largamente citado pelo Impugnante, onde entende que a irregularidade da referida exigência em certame não possuiria relação com exigência de declaração em si da referida garantia, mas sim com exigência de declaração de solidariedade ou de credenciamento junto ao fabricante, o que não foi em nenhum momento citado em edital.

Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Número do Acórdão: Acórdão 898/2021 – Plenário

Relator: Benjamin Zymler

Processo: 047.731/2020-6

Tipo de Processo: Representação (REPR)

Data da Sessão: 20/04/2021

Número da ata: 13/2021 – Plenário

“ ...

Contextualização:

37. Consoante instrução inicial (peça 25, p. 5), quanto à exigência de declaração do fabricante ratificando as condições de garantia, em que pese o gestor ter retirado a obrigatoriedade de firma reconhecida, o cerne de cláusula restritiva permaneceu. **Ou seja, em termos práticos, se exigiu que o licitante fosse revendedor autorizado da fabricante do mobiliário, contrariando a jurisprudência do TCU (vide Acórdão 1350/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo), que considera tal exigência excepcionalíssima e restrita quando for necessária à execução do objeto contratual, o que, em cognição sumária, não se vislumbra para aquisição de mobiliário, de natureza comum:**

...

40. **A questão é que o cerne do questionamento feito neste ponto de oitiva não é a reprovação da exigência, em si, da declaração/certificado de garantia, mas sim a forma como tal exigência foi descrita no termo de referência, que resultou em limitação do universo de possíveis licitantes, que deveriam ser ou fabricantes ou revendedores autorizados, o que, isto sim, é vedado pela jurisprudência do TCU, tendo em vista o Acórdão 1805/2015-TCU-Plenário.**

... ” (g.n)

A referida declaração de garantia do fabricante do produto permite a comprovação da origem, da autenticidade, da qualidade técnica, da garantia e do suporte necessário ao objeto da questão. Tal exigência não visa tolher a competitividade e sim resguardar de forma ainda mais efetiva o erário, visto que, além da garantia legal a empresa fabricante deve reforçar sua responsabilidade em ser capaz de fornecer peças de reposição, assistência técnica e requisitos que garantam o conserto ou substituição do produto.

Ademais, este é um ato da administração que deve ser respeitado em sua discricionariedade, visto que, caso esta seja engessada até mesmo em seus mínimos critérios de segurança no certame, poderá incorrer, aí sim, em falta de eficiência de sua parte na gestão dos recursos públicos visando sua supremacia que é um dos pilares embasadores da Administração Pública.

No que concerne ao alegado pelo Impugnante a respeito do dever do fabricante do produto disponibilizar um número de telefone exclusivo para a abertura de chamados técnicos (item 14.4), transcrevemos então a cláusula referida abaixo:

“14.4. A empresa FABRICANTE disponibilizar um número de telefone 0800 (ou equivalente ao serviço gratuito) exclusivo, WhatsApp, Chat e/ou e-mail para abertura de chamados técnicos;

... ”

o que se deve depreender do texto se refere a um serviço obrigatório das empresas fornecedoras ao

consumidor, qual seja, um telefone exclusivo para a informação sobre problemas ocorridos com o material adquirido e respectivo chamado técnico, inclusive sobre esse tema o Decreto 11.034/2022 que regulamenta a Lei 8.078/1990, que fixou normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC). No entendimento de nossos tribunais é perfeitamente aplicável a lei 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos administrativos, como se depreende de excerto do texto de Jatir Batista da Cunha: *“Ninguém por certo negará sua condição de consumidoras ao adquirirem produtos defeituosos ou contratarem serviços deficientes” (ob. cit., p. 31). Com mais razão ainda, o princípio aplica-se aos órgãos e entidades públicas, por natureza não lucrativos, em cuja essência encontra-se o interesse público. A exceção evidentemente está nas empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, constituídas na forma do artigo 173 da Constituição.*

Por todo o exposto, pode-se concluir que é razoável a interpretação de que são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos administrativos, em caráter subsidiário, desde que atendidas as seguintes condições: a) o órgão ou entidade pública estiver em posição de vulnerabilidade técnica, científica, fática ou econômica perante o fornecedor, visto que a superioridade jurídica do ente público é presumida nos contratos administrativos; b) o órgão ou entidade pública estiver adquirindo o produto ou serviço na condição de destinatário final, ou seja, para o atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma atividade comercial.”

Sendo assim, contrariamente ao alegado, se mostra totalmente legal a imposição inserida no edital do certame impugnado.

3.2 – Da ausência dos custos unitários

A escolha de adquirir tanto os softwares quanto os equipamentos em único item na planilha de formação de preços não tem como objetivo restringir a competitividade, mas sim mitigar potenciais prejuízos e simplificar o processo de responsabilização em caso de problemas técnicos.

Ao optar por um único fornecedor para o conjunto completo de softwares e Equipamentos, a intenção é garantir uma integração mais eficiente e uma melhor coordenação entre os elementos do sistema. Isso contribui para minimizar possíveis complicações relacionadas à interoperabilidade, desempenho e suporte técnico, oferecendo uma solução mais coesa e menos propensa a falhas.

A não segmentação na planilha de preços busca simplificar o gerenciamento e responsabilização, permitindo uma abordagem mais holística em relação ao suporte técnico e à implementação de soluções. Isso não impede a participação de diversos fornecedores no processo de concorrência, mas enfatiza a importância de um fornecedor único para a integração perfeita de todos os componentes.

Além disso, essa abordagem visa garantir uma abordagem unificada em casos de dificuldades técnicas, facilitando a identificação e resolução de problemas, sem a necessidade de atribuir responsabilidades entre diferentes fornecedores. Tal diretriz é respaldada por eventos ocorridos no âmbito do Pregão 327/2018, no qual se verificaram irregularidades no funcionamento do software de gerenciamento de sala de aula. Nessa ocasião, os fornecedores não assumiram prontamente a responsabilidade, resultando na prestação de serviços desnecessários pela equipe técnica municipal. Esta equipe foi compelida a conduzir uma investigação minuciosa para identificar a origem do problema e, posteriormente, atribuir a responsabilidade ao fornecedor adequado.

Outro processo do Município que uniu equipamento, software e treinamento foi o Pregão 384/2022, referente a aquisição de Tablets com software de gerenciamento, onde apenas um fornecedor foi responsável pelo item, e não ocorreram problemas quanto aos produtos e softwares ofertados. Servindo de experiência e modelo de sucesso para nossos Pregões. Quanto a quantidade de pessoas a serem treinadas, a Gerência de Produção Tecnológica possui 18 Técnicos para o atendimento de toda a rede Municipal, o número de 10 técnicos satisfaz a necessidade desta gerência. A quantidade de Professores a serem treinados como o próprio texto do Edital diz, estes serão multiplicadores de conhecimento, responsáveis pelo treinamento de todos os docentes que irão utilizar os equipamentos. O suporte quanto a utilização do software será contínuo como o próprio Edital prevê, quando solicita que deverá ser disponibilizado um portal ou email

para que seja possível sanar eventuais dúvidas quanto a utilização.

3.3 – Da ausência de planejamento da licitação

Quanto ao alegado pela Impugnante de que a administração pública estaria em desacordo com o princípio da eficiência pois, quando de sua visita a algumas escolas, teria presenciado equipamentos de informática que já teriam sido adquiridos em certame realizado em 2018, para os alunos do 4º e 5º anos e estariam guardados em armários e sequer estariam sendo utilizados pela falta de wi-fi, de professores ou salas de informática com conexão de internet suficiente para utilização de todos os alunos, os laboratórios foram reorganizados no ano de 2021, ficando a responsabilidade de gestão a cargo dos diretores das unidades, deixando a disposição para os professores, os equipamentos, os quais pouco utilizados por professores que dizem ter lacuna preparatória para uso de recursos e que não se percebem dentro da cultura digital mesmo após a pandemia. É imprescindível, contudo, salientar os desafios enfrentados diante da resistência observada entre os profissionais, os quais, por não possuírem a familiaridade digital inerente aos nativos digitais, podem manifestar uma relutância em adotar plenamente as ferramentas tecnológicas disponibilizadas. A necessidade de uma mudança cultural para a incorporação efetiva dessas ferramentas representa um obstáculo considerável, demandando estratégias contínuas de capacitação e sensibilização.

Ressaltamos, contudo, que não há ausência de planejamento da administração pública e suas licitações. O Pregão 304/2023 prevê a aquisição de equipamentos em resposta à necessidade urgente de substituição dos dispositivos adquiridos no Pregão 368/2018. Esta iniciativa se tornou imperativa devido ao término do período de garantia dos equipamentos anteriores, resultando em problemas recorrentes, especialmente relacionados à degradação das baterias.

Os desafios enfrentados pela equipe técnica do Município foram significativos, com casos em que os notebooks precisaram ser retirados dos armários para operar diretamente na rede elétrica. Em outras situações, os equipamentos foram encaminhados para Baixa Patrimonial devido a problemas graves de estufamento nas baterias, exigindo intervenções específicas da equipe técnica, como a remoção das baterias. Contudo, ressalta-se que alguns desses dispositivos dependem do circuito da bateria para operar plenamente, o que tem gerado obstáculos adicionais.

As unidades afetadas por esses problemas incluem:

Angelina Meneguetti

Antonio Velasque

Antenor Sanches

Ayrton Plaisant

Jesuina de Jesus

Gabriel Sampaio

Geraldo Meneguetti

Milton Santos

Odete Alcantara

Piveni de Piassi

Renato Bernardi

Rosa Palma

Ulysses Guimaraes

Zuleide Portes

A aquisição proposta no Pregão 304/2023 visa não apenas substituir esses dispositivos problemáticos, mas também garantir um ciclo de vida mais robusto e confiável para os novos equipamentos. Este processo de renovação é crucial para manter a eficiência operacional e mitigar os desafios técnicos enfrentados anteriormente, proporcionando uma infraestrutura tecnológica mais estável e resiliente para as unidades mencionadas.

A administração pública deve exercer a sua discricionariedade para o atendimento ao interesse público. O objetivo do certame devem ser vistos como objetivos estratégicos ao cumprimento das funções e metas estatais. Importância esta que é fruto do caráter determinante da qualidade do gasto e da eficiência na utilização do recurso público para o êxito da gestão governamental, visando a prestação de melhores serviços e, conseqüentemente, com vistas a qualidade de vida dos munícipes, no caso, dos alunos da rede pública municipal.

A atuação dos agentes públicos está vinculada à lei, no entanto, em alguns casos, existe um espaço de deliberação e atuação permitido pela própria lei. Assim sendo, quando a lei não deixa opção de atuação à administração, está-se diante do poder vinculado da Administração Pública. Porém, quando a lei permite ao agente público, diante de uma situação como a delimitação de aquisição do certame, que tenha certa liberdade de decisão, se está diante de um poder discricionário. Couto e Silva consideram que a atividade pública está submissa a uma “rede ou malha legal” não homogênea que, às vezes, é composta por fios tão estreitos que não permitem aos agentes públicos espaços de atuação, já em outras, os fios são mais frouxos, permitindo maior liberdade de atuação; *“Esse poder de escolha que, dentro dos limites legalmente estabelecidos, tem o agente do Estado entre duas ou mais alternativas, na realização da ação estatal, é que se chama poder discricionário. Poder discricionário é poder, mas poder sob a lei e que só será válida e legitimamente exercido dentro da área cujas fronteiras a lei demarca. O poder ilimitado é arbítrio, noção que briga com a de Estado de Direito e com o princípio da legalidade que é dela decorrente.”* (g.n.) Destarte, a delimitação do material necessário à supremacia do interesse público é poder discricionário do Município e não pode ser definido como ausência de planejamento da licitação.

4 – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos pela Impugnante, posiciona-se pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pedidos.



Documento assinado eletronicamente por **Karina Silveira Marsola, Diretor (a) Administrativo (a)**, em 20/11/2023, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nayara Malheiros Caruzzo Fernandes, Secretário (a) de Educação**, em 20/11/2023, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kaio Mendes de Amorim, Gerente de Produção Tecnológica**, em 20/11/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2773624** e o código CRC **E689C11B**.

Tipo de Destinatário:	Pessoa Física
Destinatário:	Cristiane Mari Tomiazzi
Tipo de Intimação:	Ciência
Documento Principal da Intimação:	Despacho (2773624)
Data de Expedição da Intimação:	20/11/2023 17:41:08
Tipo de Cumprimento da Intimação:	Consulta Direta
Data do Cumprimento:	21/11/2023
Usuário Responsável pelo Cumprimento:	Cristiane Mari Tomiazzi

Esta Certidão formaliza o cumprimento da intimação eletrônica referente aos dados acima, observado o seguinte:

- O Tipo de Cumprimento "Consulta Direta" indica que o "Destinatário" realizou a consulta aos documentos da intimação diretamente no sistema antes do término do Prazo Tácito para intimação.
 - O Prazo Tácito para intimação é definido conforme normativo aplicável ao órgão, em que, a partir da "Data de Expedição da Intimação", o Destinatário possui o referido prazo para consultar os documentos diretamente no sistema, sob pena de ser considerado automaticamente intimado na data de término desse prazo.
- O Tipo de Cumprimento "Por Decurso do Prazo Tácito" indica que não ocorreu a mencionada consulta aos documentos da intimação diretamente no sistema, situação na qual a Certidão é gerada automaticamente na data de término desse prazo.
 - No caso do Prazo Tácito terminar em dia não útil, a geração automática da Certidão ocorrerá somente no primeiro dia útil seguinte.
- Conforme regras de contagem de prazo processual e normas afetas a processo eletrônico, tanto no Prazo Tácito para intimação como nos possíveis prazos externos para Peticionamento de Resposta:
 - sempre é excluído da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento;
 - o dia do começo e o do vencimento nunca ocorrem em dia não útil, prorrogando-o para o primeiro dia útil seguinte;
 - a consulta a intimação ocorrida em dia não útil tem a correspondente data apresentada em linha separada, sendo a "Data do Cumprimento" a do primeiro dia útil seguinte.
- Para todos os efeitos legais, somente após a geração da presente Certidão e com base exclusivamente na "Data do Cumprimento" é que o Destinatário, ou a Pessoa Jurídica ou Física por ele representada, é considerado efetivamente intimado e são iniciados os possíveis prazos externos para Peticionamento de Resposta.
 - Caso a intimação se dirija a Pessoa Jurídica, ela será considerada efetivamente intimada na "Data do Cumprimento" correspondente à primeira Certidão gerada referente a Usuário Externo que possua poderes de representação.